

**RECLAMAÇÃO Nº 17.224 - PA (2014/0062484-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**RECLAMANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECLAMADO** : **JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTARÉM - SJ/PA**  
**INTERES.** : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, Lei n. 8.038/90 e RISTJ, em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, alegando descumprimento da autoridade do que restou por mim julgado, e confirmado pela eg. Corte Especial, nos autos da SLS 1.745/PA.

O ora reclamante sustenta que a União está descumprindo a referida decisão, que condicionou a concessão de licença ambiental da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós à necessária consulta prévia de todas as comunidades, indígenas ou tribais, potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em suporte a sua tese, aduz que *"passados mais de 08 meses de julgamento supracitado, essa Consulta prevista na Convenção OIT 169, ordenada pelo STJ, AINDA NÃO FOI REALIZADA, inexistindo diligências do juízo ou das autoridades administrativas nesse sentido"* (fl. 4).

Argumenta que *"Inobstante toda a atividade empreendida pelo MPF no sentido de cooperar com a realização da Consulta, nenhuma providência concreta foi tomada pelo Governo Federal nesses oito meses que se seguiram à prolação do acórdão pela Corte Especial do STJ. Acresça-se a isto o fato de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA não fixou nenhum prazo para a realização da consulta"* (fl. 6)

Busca evitar o reclamante, segundo sustenta, que o Governo Federal realize uma mera pesquisa de opinião com a população indígena às vésperas da concessão da licença ambiental.

# Superior Tribunal de Justiça

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja fixado prazo razoável pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém/PA para a realização da Consulta aos povos indígenas e tribais, viabilizando a proteção destes antes da concessão da licença ambiental. No mérito, requer a procedência da reclamação para que o Poder Público realize as consultas prévias.

Aberto o contraditório, a União informa que, antes mesmo da decisão proferida por esta eg. Corte de Justiça na SLS 1.745/PA, tem tomado diversas medidas no sentido de concretizar o comando da decisão, notadamente a discussão de proposta de realização de um processo de consulta junto às lideranças do Povo Munduruku sobre o aproveitamento hídrico na região do Tapajós.

Alega que, já em 2012, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a regulamentação da Convenção da OIT, além de um Grupo de Trabalho Específico ("GT Tapajós"). Todavia, diz *"ainda não foi possível pactuar com os representantes indígenas um processo participativo de consulta"* (fl. 206)

A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, de igual modo, aduz que não há inércia do Juízo e tampouco do Poder Público Federal.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, às fls. 328/329, informa que lá também está pendente de apreciação pedido do MPF para cumprimento da decisão que determinou a realização da consulta em comento.

É o relatório.

## **Decido.**

De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao col. **Superior Tribunal de Justiça** julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta eg. **Corte Superior**, a seguir transcrito:

*"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.*

***Parágrafo único.** A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao*

# Superior Tribunal de Justiça

*relator da causa principal, sempre que possível."*

O exame dos autos, no entanto, revela que **a presente reclamação não merece prosperar**. Isso porque não existe o alegado desrespeito ao que decidido na **SLS 1.745/PA**.

O Ministério Público Federal, ora reclamante, entende descumprido o julgado porque, passados oito meses da mencionada decisão, Governo Federal se mantém inerte em tomar providências concretas para a realização de consulta prévia dos povos indígenas e tribais potencialmente afetados pela implantação da UHE São Luiz do Tapajós.

Requer, portanto, que seja fixado prazo razoável para o adequado atendimento do comando da sobredita decisão desta eg. Corte Especial.

Todavia, sem razão.

Isso porque o instrumento da reclamação não tem por objetivo conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, não há violação à autoridade do julgado na SLS 1.745/PA, a qual, deferindo o pedido suspensivo da União e da ANEEL, determinou ao Governo Federal que promova **"a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes da sua oitiva"**.

Como se vê, a **eg. Corte Especial** não fixou prazo certo e peremptório para a oitiva informada das comunidades indígenas e demais tribos, mas apenas a condicionou a licença ambiental do empreendimento hidrelétrico a esta consulta, consoante preconizado pela Convenção n. 169 da OIT, ao mesmo tempo em que permitiu o prosseguimento dos estudos de viabilidade do aproveitamento energético.

Como delimitado na decisão monocrática por mim proferida na SLS 1.745/PA, o que não se mostra possível é **"dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente"**.

# Superior Tribunal de Justiça

Não se olvide que a realização de consultas públicas com os povos indígenas e tribais, como forma de pluralizar a decisão político-administrativa correspondente, a par de inexistir a necessária regulamentação legal, não é tarefa singela.

De acordo com as informações prestadas pela União, o Governo tem engendrado esforços - e deve sim progredir - para abrir um efetivo diálogo com os povos interessados e permitir um amplo debate sobre o empreendimento, sua importância econômica e social para o país e eventuais impactos negativos de diversas ordens.

Verifica-se das informações prestadas pela União que *"Em 29 de outubro de 2013, a partir de demanda apresentada pela Associação Pusuru, foi feita uma nova rodada de diálogo com as lideranças indígenas. O Governo Federal custeou o deslocamento de lideranças até Brasília para que pudessem participar das reuniões"* (fl. 209)

Noutro trecho, esclarece que, dos encontros de outubro de 2012 e do posicionamento apresentado às lideranças indígenas, está em andamento um acordo sobre local e data para a realização da nova reunião a fim de debater o processo de consulta reclamado.

De mais a mais, os estudos de viabilidade do aproveitamento energético ainda estão em curso, inexistindo qualquer protocolo do EIA/RIMA no IBAMA.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, não tendo havido qualquer delimitação temporal para a realização prévia das sobreditas consultas e não sendo a reclamação instrumento adequado para modificar a norma jurídica individualizada, **julgo IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

